Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02
Proc. 825 /2006

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2661	06.11.06	

PROJETO DE LEI Nº 106 DE ___ DE _____ DE 2006.

Dispõe sobre a introdução do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia_____ de _____ de 2006, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2006, de autoria do vereador **ITALO MAZIERO JUNIOR,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas de ensino médio da rede municipal de ensino, através do setor competente, ficam obrigadas a introduzir o ensino de Filosofia e Sociologia em suas grades curriculares.

§ 1º As escolas municipais disponibilizarão junto ao corpo docente horários para o ensino sobre Filosofia e Sociologia.

§ 2º O Departamento de Educação deverá formular, juntamente com os professores, a definição do conteúdo das aulas a serem ministradas.

Art. 2º A inclusão dos ensinamentos sobre Sociologia e Filosofia, prevista no artigo anterior tem como objetivo:

I – desenvolver a autonomia intelectual e o pensamento crítico;

II – propiciar espaço de elaboração de idéias a partir da realidade social;

III – contribuir para o educando se constituir enquanto sujeito histórico;

IV – preparar os estudantes para o exercício da cidadania;

V – orientar a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando-os à teoria e à prática;

Fls. n.º 03
Proc. 825 /2006

Art. 3° As aulas de Sociologia e Filosofia serão ministradas aos alunos do ensino médio das Escolas Municipais, respeitando-se os parâmetros das diretrizes curriculares para o Ensino Médio em nível nacional.

Art. 4° Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, em conformidade com a Resolução CEB nº4/2006 do Conselho Nacional da Educação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 6 de novembro de 2006.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO, que o Ensino de Filosofia e Sociologia, já é obrigatório em Alagoas, Amazonas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, sendo opcional na Paraíba e no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, que de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 20/12/1996), os conhecimentos de Filosofia e Sociologia são necessários ao exercício da cidadania, conforme parecer do Conselho Nacional da Educação;

CONSIDERANDO, que o CNE – Conselho Nacional da Educação editou no dia 16 de agosto p.p., a Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que torna obrigatório o ensino de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio de todas as escolas públicas e privadas do País;

CONSIDERANDO, que a decisão do CNE/MEC beneficiará mais de 9 de milhões de estudantes de 23.561 escolas de ensino médio do País;

CONSIDERANDO, que a introdução destas matérias representa um resgate cultural para as novas gerações e segundo declaração do Ministro da Educação, Fernando Haddad, ***"estamos reintroduzindo o ensino crítico e oferecendo aos jovens a possibilidade de entender melhor o mundo em que vivem";***

APRESENTAMOS aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei para sua análise e apreciação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 6 de novembro de 2006.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Fls. n.º 05
Proc. 825 2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2006. (*)

Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 38/2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14/8/2006, resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

§ 4º Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.

Art. 3º Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo único. No caso do § 3º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar da publicação desta Resolução, tomar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

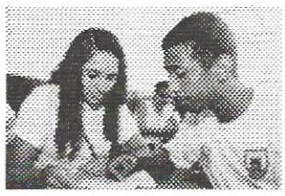
CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

(*) CNE. Resolução CNE/CEB nº 4/2006. Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2006, Seção 1, p. 15

Fls. n.º 06
Proc. 825 2006

PORTAL MEC

MEC homologa obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia



"Uma vitória da luz" – foi como o sociólogo César Callegari definiu a decisão do ministro Fernando Haddad de homologar, nesta sexta-feira, 11, o Parecer 38/2006 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que torna obrigatório o ensino de filosofia e sociologia no ensino médio de todas as escolas públicas e privadas do país. "Quem ganha com a decisão é o Brasil e os jovens que terão a oportunidade de serem sujeitos de sua própria história", afirmou Callegari, relator do parecer, aprovado por unanimidade, em 7 de julho último, pelo CNE.

Na oportunidade, o ministro Fernando Haddad, que além de economista e advogado, é formado em filosofia, disse que a data – 11 de agosto e Dia Nacional dos Estudantes – foi bem apropriada para homologar o parecer. Em 11 de agosto de 1827, dom Pedro I assinou decreto que criava os cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda. É data de criação ainda do primeiro Centro Acadêmico Universitário do País - 11 de agosto, em 1903 –, que completa hoje 103 anos e que também foi presidido pelo ministro Fernando Haddad.

"Estamos reintroduzindo o ensino crítico e oferecendo aos jovens a possibilidade de entender melhor o mundo em que vivem", afirmou o ministro. Disse também que o ensino de filosofia e sociologia resgata uma reivindicação antiga dos educadores: a de dar seqüência ao que já dispunha a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e que permite aos jovens brasileiros ampliar horizontes. "Uma juventude que precisa de novas oportunidades, de construir o seu futuro e forjar novos horizontes para si mesma e para o país", disse.

É dado o prazo de um ano – a partir de hoje - para os estados se adequarem à medida. "O MEC entra com o apoio técnico e financeiro necessários para viabilizar esse ensino", disse o ministro. Na opinião da socióloga Elizabeth Fonseca, da Comissão de Ensino da Sociologia, a homologação do Parecer 38/2006 é um passo decisivo e um desafio grande na educação.

"Estamos comemorando uma grande vitória", afirmou João Carlos Sales, da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia. Já o presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), Thiago Franco, destacou a importância de formar cidadãos com espírito crítico, com melhor poder de raciocínio e compreensão do mundo. "É fundamental saber sociologia e filosofia para compreender as demais disciplinas", comentou.

A decisão do CNE e MEC beneficiará mais de nove milhões de estudantes de 23.561 escolas de ensino médio do país. O ensino de filosofia e de sociologia já é obrigatório em Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal. É opcional na Paraíba e no Rio Grande do Sul.

Estiveram presentes na solenidade desta sexta-feira, no auditório do Ministério da Educação, além do ministro, conselheiros do CNE; o secretário de Educação Básica, Francisco Chagas Fernandes; a diretora de políticas do ensino médio da SEB/MEC, Lúcia Helena Lodi; coordenadores de ensino médio das Secretarias Estaduais de Educação; representantes da Federação Nacional dos Sociólogos, da Ubes, do Sindicato de Sociólogos de São Paulo, de universidades e da Confederação Nacional de Trabalhadores na Educação (CNTE).

Fls. n.º 07
Proc. 825 2006

PROCESSO Nº. 825/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 106/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de novembro de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Fls. n.º 08
Proc. 825 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 825/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 106/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 11 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 17 / 11 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Moriaco.

DATA DA NOMEAÇÃO: 8 / 11 / 2006.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 825/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 106/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 11 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 11 / 2006.

Relator

Fls. n.º 10
Proc. 825 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.977/2006-CM.

Mococa, 10 de novembro de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.029/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc

Fls. n.º 11
Proc. 825 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de novembro de 2006.

P.I. nº.029/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.106/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior– Dispõe sobre a introdução do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

dc

Fls. n.º 12
Proc. 825 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 10493
Entrada em: 22/11/06
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº. 999/2006-CM.

Mococa, 21 de novembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.031/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 13
Proc. 825 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 031/2006-CCJR-CM.

Mococa, 21 de novembro de 2006.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita ao Prefeito Municipal informações acerca do Projeto de Lei nº.106/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior– Dispõe sobre a introdução do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa. (cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca da matéria epigrafada, solicito manifestação dessa Administração Municipal.

Luiz Braz Mariano
Membro

dc

CJ nº 1437/06

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.027	08.12.06	

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 977/2006-CM, recebido em 27 de novembro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1410/06.

Informamos que o IBAM passará a enviar sistematicamente os Pareceres por e-mail. Para tanto, solicitamos nos seja remetido o e-mail oficial para recebimento de nossos pareceres.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

PLNS\prl

Junte-se ao Projeto de Lei nº 106/2006
Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 10
825
2006

PARECER

Nº do Parecer: 1410/06
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Educação. Introdução das disciplinas "filosofia" e "sociologia" na grade curricular das escolas de ensino médio. Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Vício de inconstitucionalidade formal.

CONSULTA:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Srº Luiz Braz Marinho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Mococa - SP, solicitando parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 106/2006 que dispõem sobre a introdução do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio mantidas pela Prefeitura.

A consulta foi instruída com a cópia do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Primeiramente, há de se ressaltar que a competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis é aferida por exclusão, isto é, a competência legislativa será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Carta Constitucional aos demais Poderes.

Em sede de educação, a atuação do Estado está configurada nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. O art. 210 da CF/88, que dispõe sobre a fixação de conteúdo mínimo para o ensino, foi regulamentado pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 26, caput e § 1º, do referido diploma, instituem o seguinte:

> "Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.**
>
> § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política**, especialmente do Brasil.

O projeto em análise pretende a ampliação do currículo do ensino médio das escolas mantidas pela Prefeitura Municipal, através da criação de disciplinas em caráter complementar, o que é recomendado pelo legislador federal infraconstitucional, em conformidade com o caput do art. 26 da Lei

9.394/96, acima descrito. E, quando a lei estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ter complementação com uma parte diversificada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, enuncia que a complementação dos currículos do ensino médio está condicionada à existência de um interesse local, apresentando, dessa forma, perfeita harmonia com o art. 30, I da Constituição Federal.

Como se depreende, de acordo com o sistema de divisão de competências estabelecido pela Constituição Federal, é o legislador federal o competente para determinar que o estudo das disciplinas Filosofia e Sociologia façam parte da base nacional de educação, e, isso foi feito através da Resolução CEB nº 4/2006. Assim sendo, não padece o projeto de inconstitucionalidade material.

Quanto ao aspecto formal do projeto, cumpre destacar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Desta forma, detectamos no projeto uma inconstitucionalidade formal por criar nova obrigação às escolas do Município que, por serem órgãos pertencentes ao Executivo, não podem ter sua atividade como objeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, visto que está violando expressamente os arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, II da Constituição Federal, pois cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que confira atribuições à órgãos da Administração Pública por ser ele o Chefe máximo da Administração Municipal. Logo, a iniciativa de propor um projeto de lei sobre o tema obejeto da consulta fere a independência e a harmonia dos poderes, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito que detém a direção superior da Administração (inciso II do art. 84 da Carta Magna), em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Somente o Prefeito Municipal poderá optar ou não pela criação de nova atribuição a seus órgãos e, caso opte por fazê-lo, o melhor momento será determinado por sua livre discricionariedade, não sendo cabível a interferência de outro Poder. Sob este prisma, a criação de obrigatoriedade de ministrar determinadas disciplinas, não só institui atribuições para órgão da administração municipal, mas, também, gera-lhe ônus financeiros, vez que exigirá, no mínimo, a abertura de concurso público e contratação de profissionais especializados em tais matérias, o que ocasionará a criação de despesas para o Poder Executivo, valendo acrescentar que o projeto não indicou a devida fonte de custeio, conforme disposição dos arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo disposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do projeto em tela, uma vez que provém de iniciativa de Vereador que não tem competência para criar atribuições às escolas municipais visto que tratam-se

de órgãos pertencentes ao Poder Executivo. A matéria em questão poderá, todavia, ser encaminhada ao Executivo com indicação.

É o parecer, s.m.j.

Priscilla Lyrio Nigro da Silva
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

PLNS\prl
H:\2006\20061410.DOC

Fls. n.º 18
Proc. 825 /2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Of. nº 150/2007 MOCOCA, 29 DE ~~JANEIRO DE 2007.~~

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
110	30.01.07	

Ref.: Ofício nº 999/2006-CM
Pedido de Informação nº 031/2006

Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos à presença de V. Sa., em atenção ao ofício nº 999/2006, extraído do Pedido de Informação nº 031/2006, referente ao Projeto de Lei nº 106/06, que dispõe sobre a introdução de ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa, e após análise do Departamento de Educação e da Assessoria Jurídica, temos a informar o seguinte:

Quanto ao mérito do referido Projeto de Lei, verifica-se que os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, determinam que as escolas municipais disponibilizarão junto ao corpo docente horários para o ensino sobre Filosofia e Sociologia e que o Departamento de Educação deverá formular, juntamente com os professores, a definição do conteúdo das aulas a serem ministradas.

Ora, há incorreções evidentes no texto. Primeiro, porque os horários devem ser previstos na grade curricular e, por isso, não será o corpo docente quem disponibilizará tais horários. O corpo docente tem como área de atuação, questões pedagógicas, não sendo de sua alçada a manifestação de questões administrativas, como é o caso da definição da grade curricular. Por isso, não há possibilidade

Junti-se ao Projeto de Lei 106/2006

Luiz Braz Mariano
Presidente

técnica de que o corpo docente 'disponibilize' horários pois esta questão é de atribuição da administração do Departamento de Educação.

Além disso, a definição do conteúdo das aulas a serem ministradas não deve ser formulada pelo Departamento de Educação, mas sim, seguir as diretrizes do Ministério da Educação, quanto a regularização destes conteúdos.

Outrossim, ainda não há nenhuma orientação do Ministério da Educação neste sentido, razão pela qual é prudente que se aguarde a elaboração destas diretrizes, ressalvando que a Resolução nº 4/06 estabelece o prazo de um ano para a adoção das medidas necessárias à inclusão das disciplinas no currículo das escolas de ensino médio (conforme seu artigo 3º, parágrafo único), ou seja, até agosto de 2007.

Quanto à questão jurídica, entendemos que o Projeto de Lei apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Ocorre que, o artigo 35, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que a compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nestes termos:

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que criem, estruturem e dêem atribuições aos órgãos da administração pública municipal (considerando-se, aqui, a expressão "administração pública municipal", como sinônimo de "poder executivo municipal", como se entende tradicional e pacificamente).

Isso porque, somente aquele, como detentor da competência administrativa em relação ao poder que dirige, é quem pode considerar as necessidades da administração pública em se criar, estruturar e atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos internos. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no caput do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e",

Portanto, a competência para legislar sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Ora, o Projeto de Lei em questão, ao obrigar o Poder Executivo Municipal (Administração Pública Municipal), a incluir no currículo do ensino médio municipal disciplinas de ensino está expressa e claramente, atribuindo dever ao órgão do Poder Executivo –

Fls. n.º 22
Proc. 825 /2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei em questão não merece prosperar, merecendo Parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Estas nossas Informações.

Reiteramos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Aparecido Espanha
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº. 106/2006.

ASSUNTO :- DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO ENSINO DE FILOSOFIA E SOCIOLOGIA NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

AUTOR :- ÍTALO MAZIERO JUNIOR

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa, que obriga o Executivo Municipal, a introduzir o ensino de Filosofia e Sociologia nas grades curriculares do ensino médio.

Referido projeto de lei recebeu parecer contrário do IBAM.

É o relatório.

A matéria em discussão não traz vício no aspecto material, contudo, quanto ao aspecto formal, padece de inconstitucionalidade.

Deveras, o art. 2º. da Carta Magna preleciona que Executivo e Legislativo são poderes independentes e harmônicos entre si, de modo que cada qual tem suas funções específicas.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Com efeito, verifica-se que o projeto de lei fere os arts. 61, § 1º., II, "e" e 84, II, da Constituição Federal, bem como o inciso V, do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Luiz Braz Mariano
Relator

Data supra, de acordo

José Francisco Ribeiro
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por 5 favoráveis e/ contrário 1 abstenção
Sessão 12 de 12 de 2.007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE